



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.003437/2003-11
Recurso nº 157430 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão nº 101-96.716
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente BANCO BMC S.A .
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

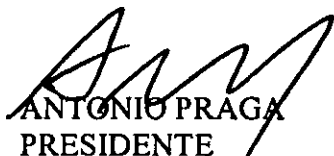
Ano-calendário: 1999

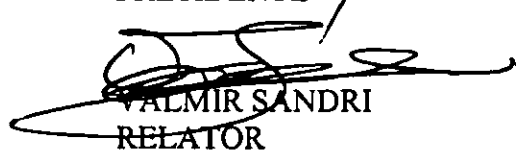
Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

BANCO BMC S.A., já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, por maioria de votos julgou procedente o lançamento efetuado.

O presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, deixou de recolher o IRPJ do ano-calendário 1998, após ter seu pedido de compensação indeferido nos autos do Processo Administrativo nº 13820.000236/98-01.

Dessa forma, foi lavrado pela autoridade administrativa auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/03, no valor de R\$ 37.216,37.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 13.10.2003, fls. 09, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 11.11.2003, fls. 10/27, juntando, ainda, os documentos de fls. 28/38, alegando em síntese que:

- (i) Preliminarmente, afirma que o crédito exigido através do presente processo administrativo – fato gerador em maio de 1998 - já havia sido atingido pela decadência, nos termos do Art. 150, §4º, do CTN, quando efetuado o lançamento pela autoridade administrativa em outubro de 2003. Esclarece que contados cinco anos, o Fisco tinha até maio de 2003, para constituí-lo. Nesse sentido, transcreve doutrina e jurisprudência.
- (ii) Destaca, ainda, que tendo compensado o débito ora exigido, caberia a autoridade fiscal a sua expressa homologação, dentro do prazo de cinco anos, eis que comparado ao pagamento antecipado.
- (iii) Também no mérito, alega que a presente exigência deve ser declarada extinta, na forma do art. 156, II, do CTN, tendo em vista que foi efetuada a compensação, nos termos e condições previstas



que foi efetuada a compensação, nos termos e condições previstas na IN/SRF nº 21/97, expedida com base no art. 74, da Lei nº 9.430/96, e suas alterações posteriores.

- (iv) Nesse sentido, afirma que não obstante seu Pedido de Compensação (Processo nº 13820.000236/98-01) tenha sido indeferido pela autoridade administrativa, foi apresentado tempestivamente manifestação de inconformidade que se encontra aguardando julgamento, razão pela qual o presente auto de infração deve ser considerado nulo.
- (v) Insurge-se face à aplicação da taxa Selic, por entender que esta tem natureza remuneratória, não representando, portanto, sanção de ato ilícito. Dessa forma, afirma que deveria ser aplicados os juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161, do CTN.
- (vi) Finalmente, requer seja a impugnação conhecida e provida, decretando a nulidade do auto de infração em razão da decadência, ou caso assim não entendam os julgadores, seja no mérito julgado nula a presente exigência, reconhecendo-se a extinção do crédito.

À vista da Impugnação, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Em suas razões de decidir, os julgadores destacaram que ao contrário do que pretende demonstrar o contribuinte, inexistindo o pagamento antecipado do tributo, não se aplica o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o art. 173, I, do mesmo diploma legal. Ou seja, inicia-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia lançar o tributo. Dessa forma, rejeitaram a preliminar de decadência suscitada.



Salientaram que as questões relacionadas à compensação e à existência ou não de direito creditório, no mérito, não serão apreciadas, uma vez que foi indeferida à compensação pleiteada, permanecendo, portanto, o crédito em aberto.

Nesse sentido, ressaltaram que a compensação somente extingue o crédito tributário quando eficaz, ou seja, quando homologada pela autoridade administrativa, o que não se verificou no caso em tela.

Destacaram, ainda, que o pleito de restituição efetuado através do Processo nº 16327.000236/98-01, é de outro contribuinte, aquele que detinha em tese o pretenso direito creditório e que pretendeu ver reconhecido. Não tem relação, portanto, com o crédito tributário aqui discutido.

Em relação à utilização da taxa Selic, consignaram os julgadores que não cabe a autoridade administrativa apreciar a natureza da referida taxa, se remuneratória ou moratória, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Sendo assim, decretadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a fiel execução das normas, deve-se aplicar o disposto nas Leis nºs 9.065/95 e 9430/96.

Diante do exposto, os julgadores consideraram procedente o lançamento efetuado.

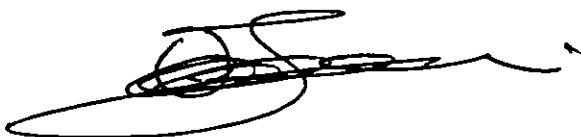
Intimado da decisão de primeira instância, em 03.01.2007, fls. 53, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, em 22.01.2007, tempestivamente, às fls. 56/66, juntando, ainda, os documentos de fls. 67/90, alegando em síntese que:



Insurge-se, finalmente, em relação à aplicação da taxa Selic por entender que esta tem natureza remuneratória, não podendo, portanto ser aplicada como juros moratórios, assim como ofende diversos princípios constitucionais.

Pelo exposto, requer a declaração de nulidade do auto de infração lavrado, como o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a autuação é decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que o contribuinte, BMC Participações e Negócios S.A., incorporado pelo Banco de Investimentos BMC, que por sua vez foi incorporado pelo Banco BMC, ora Recorrente, deixou de recolher IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, pois pretendia compensar o débito com crédito de terceiros – Crédicerto Promotora de Vendas Ltda. -, compensação essa negada nos autos do Processo Administrativo nº 13820.000236/98-01.

Ou seja, no Proc. Adm. acima citado que não reconheceu o direito creditório refere-se a outro contribuinte, não tendo, portanto, nenhuma relação com o crédito tributário aqui exigido, e sendo assim, não há o que se falar em compensação com pretensão de direito creditório não reconhecido.

Nesse ponto, é de se observar que o art. 90, da MP nº 2158-35/2001, prescreve: “Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Dessa forma, cumpre ressaltar que não obstante o débito informado pelo próprio contribuinte à Receita Federal constitua confissão de dívida, em razão do disposto no art. 90, da MP nº 2158-35/2001, fazia-se necessário o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário por ele confessado.

Por outro lado, considerando que o crédito tributário ora exigido refere-se a fato gerador ocorrido em maio de 1998, e, contados cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do

CTN, o Fisco tinha até maio de 2003 para constituí-lo de ofício, o que somente veio a fazer em outubro de 2003, momento em que o crédito em questão já havia sido atingido pelo instituto da decadência.

Dessa forma, assiste razão ao contribuinte quando afirma que o presente auto de infração deve ser julgado extinto, por ter se operado a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, que prescreve:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

(...)

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Ainda a esse respeito, deve-se observar, que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, independentemente do pagamento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e não o art. 173, I, do mesmo diploma legal, uma vez que este somente seria aplicado no caso de dolo, fraude ou simulação, situações estas que não se configuraram no presente processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vejamos:

“DECADÊNCIA – IRPJ e OUTROS – A existência de prejuízos, com a conseqüente ausência de pagamento de tributos ou contribuições, não é razão para que as exações sujeitas a lançamento por homologação tenham o prazo de decadência contado pelo art. 173 do CTN, ao invés de adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do mesmo Código, pois o que este dispositivo homologa é a atividade exercida pelo contribuinte. Recurso especial provido.”

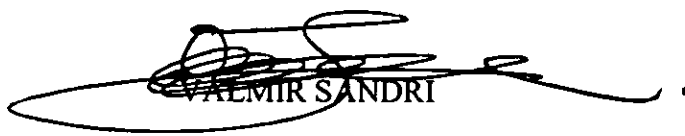
(Acórdão CSRF/01-05.309, Relator Marcos Vinicius Neder de Lima, Sessão 21.09.05 – Recurso de Divergência nº 103-127523)



A vista do acima exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, para julgar improcedente o lançamento, por ter se operado no presente caso a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008.


VALEMIR SANDRI

